

Belém, 20 de fevereiro de 2020

**Despacho Decisório.**

**CONVITE Nº 005/2020** - Aquisição de materiais para Cronometragem Eletrônica, registro e monitoramento de dados das corridas do SESI-DR/PA, conforme Edital e Anexo I.

Cuida-se de resposta dos termos da Impugnação interposta em face do Edital referente ao **Convite Nº 005/2020**, cujo objeto constitui-se na aquisição de materiais para Cronometragem Eletrônica, registro e monitoramento de dados das corridas do SESI-DR/PA, conforme Edital e Anexo I, manejada pela Pessoa Jurídica **CAPITAL EVENTOS E RESTAURANTE EIRELI ME**, inscrita sob o **CNPJ: 22.707.168/0001-74**.

A Pessoa Jurídica **CAPITAL EVENTOS E RESTAURANTE EIRELI ME**, interessada no objeto do Edital em epígrafe, apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, no que tange as especificações técnicas e indicações de marcas dos itens desta licitação, alegando a insuficiência do termo "ou similar" indicado nos ditos itens, requerendo, portanto, a republicação do Edital com as devidas retificações.

Em relação às insurgências apontadas pela empresa Impugnante pela manifestação retratada, esta **COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO SESI E SENAI – COCEL** vem analisar e considerar que:

- a) Considerando os termos do Edital, preliminarmente esclarecemos que, conforme o preâmbulo do Termo de Referência colacionado ao processo, que *"Fica subentendida a alternativa "OU SIMILAR" para todos os materiais ou equipamentos identificados nestas especificações de determinada marca, tipo, modelo, referência ou fabricante. Diz-se que dois materiais ou equipamentos apresentam similaridade se desempenham idêntica função construtiva e apresentam as mesmas características técnicas exigidas nestas especificações"*, e, ainda, ao final de cada item, fora acrescentado a expressão "ou similar". Logo, fica evidente que as marcas e descrições técnicas dos objetos foram utilizadas apenas como parâmetro de qualidade, não sendo determinante a oferta das marcas sugeridas por esta Entidade. Entendimento, aliás, já assentado pelo TCU mediante Acórdão 113/2016 Plenário: *"Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada"*.
- b) Quanto à afirmação feita pela empresa **CAPITAL EVENTOS E RESTAURANTE EIRELI ME** *"não é crível que tais especificações sejam necessárias para uma impressão de resultado de competição"*, é perceptível o desconhecimento do objeto desta licitação por esta impugnante,

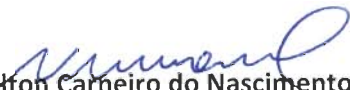
visto que a dita impressora por ela questionada não servirá para mera impressão de resultado de competição, e sim para a confecção, em especial, de números de corrida de rua com papel de alta qualidade 100% polietileno puro, o que requer um equipamento de impressão diferente do comum.

c) Ainda, o desconhecimento do objeto da presente licitação permanece evidenciado quando esta impugnante aduz que “o SESI-PR, também no intuito de adquirir equipamentos semelhantes, lançou no ano de 2018, o Pregão Presencial n.º 124/2018, com especificações em conformidade como que preceitua a norma legal e julgados dos melhores tribunais de contas do país”, haja vista que não há similaridade do objeto requerido no Edital do SESI – Departamento Regional do Paraná com o requerido pelo SESI – Departamento Regional do Pará, visto que o SESI/PR pleiteou adquirir o seguinte “*NUMERAL DE ATLETA: Fornecimento de números de identificação com três cores sendo: 1 cor para 10km masculino, outra para 10km feminino e a terceira cor para 5km, medindo aproximadamente 14cmx21cm, sendo confeccionados em material Tyvek, numerados e personalizados com o nome do atleta e com as logomarcas do SESI/PR e das empresas participantes do Circuito de Chip Eletrônico de cronometragem*”; em contrapartida o SESI/PA deseja adquirir o equipamento capaz de confeccionar o dito NUMERAL DE ATLETA para ser utilizado em eventos como corridas, caminhadas, passeios ciclísticos entre outros. Logo, lá o objeto implicava serviços e aqui implica bem móvel.

Desta feita, conforme exposto, as exigências técnicas contidas no Anexo I do Termo de Referência do Edital não são discriminatórias ou restritivas a livre concorrência, na medida em que não há impedimento na oferta de outras marcas além da sugerida como parametricidade.

Contudo, fora informado pela Gerência de Tecnologia da Informação do SESI e SENAI DR/PA – GETIC, a esta Comissão que o modelo sugerido no item 2 do supracitado Edital foi descontinuado, por esta razão o Edital precisará passar por aperfeiçoamentos técnicos, e posteriormente publicada a sua retificação.

Isto posto, esta Comissão entende que a impugnação interposta por esta empresa carece de fundamentos aptos à modificação do referido Edital, razão pela qual conhece e nega provimento, sem nos descuidarmos da ausência de legitimidade e interesse da impugnante. De todo modo, o procedimento licitatório cuja fase externa teria início amanhã fica postergada para outro momento e será devidamente disponibilizada via instrumentos usuais.

  
**Neilton Carneiro do Nascimento**  
Coordenador/Pregoeiro  
Comissão Central de Licitação do SESI e SENAI